

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

SF/19787.46481-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, poderão depositar no Banco do



SF/19787.46481-21

Nordeste do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Brasil S.A., respectivamente, para reinvestimento, 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas superintendências de desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 5º As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela Sudene, pela Sudam ou pela Sudeco poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019, altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). Além disso, a Lei nº 13.799, de 2019, altera a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

Mas a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), com exceção do estado do Mato Grosso – que também faz parte da área de atuação da Sudam por pertencer à Amazônia Legal –, não tem acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, e prorrogados pela Lei nº 13.799, de 2019. No caso do Distrito Federal, pode-se argumentar que esses incentivos desempenhariam um papel pouco relevante, considerando o perfil de sua economia e seus indicadores econômicos e sociais muito superiores à média nacional. Porém, no caso dos estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul, incentivos dessa natureza podem contribuir para o desenvolvimento do agronegócio, para a agregação local de valor e para a industrialização. A força do agronegócio tem transformado a



SF/19787.46481-21

região Centro-Oeste no “trator” do Brasil, e o acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, certamente contribuirá para que a região e o País possam se desenvolver ainda mais. Além disso, a Constituição Federal, ao destinar, conforme a alínea “c” do inciso I de seu art. 159, uma parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo no Centro-Oeste, reconhece a necessidade de se adotarem políticas de desenvolvimento nessa região do País.

Neste Projeto de Lei, nós propomos a inclusão de um dispositivo na MPV nº 2.199-14, de 2001, para estender os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudam e da Sudene à área de atuação da Sudeco e a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 8.167, de 1991, com o mesmo objetivo.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Em cumprimento a esse dispositivo do ADCT, que reforça a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), registramos que o impacto estimado desta proposição, segundo o cálculo elaborado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, é de R\$ 2,416 bilhões em 2019 e de R\$ 2,517 bilhões em 2020. De qualquer forma, essas estimativas poderão ser refinadas ao longo da tramitação desta proposição. Além disso, cabe ressaltar que as alterações propostas não têm implicação orçamentária e financeira imediata, uma vez que o benefício tributário dependerá de sua inclusão nas leis orçamentárias anuais e da aprovação dos projetos pela Sudeco.

Assim, em resumo, o Projeto de Lei que ora apresentamos preserva o conteúdo da MPV nº 2.199-14, de 2001, e da Lei nº 8.167, de 1991, e permite um tratamento mais equânime para as unidades da federação localizadas nas áreas de atuação das três superintendências de desenvolvimento regional existentes no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET